



PETIÇÃO Nº 52/X/1ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Comissão Representativa dos Sargentos Fuzileiros Deficientes das Forças Armadas graduados em Sargento-Mor

ASSUNTO: Solicita a revisão do Decreto-Lei nº 134/97, de 31 de Maio, que “Promove ao posto a que teriam ascendido os Militares dos Quadros Permanentes Deficientes das Forças Armadas, nos termos das alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, na situação de reforma extraordinária com um grau de incapacidade geral de ganho igual ou superior a 30% e que não optaram pelo serviço activo, revendo as respectivas pensões de reforma”.

1. A presente petição é subscrita pela **Comissão Representativa dos Sargentos Fuzileiros Deficientes das Forças Armadas graduados em Sargento-Mor**, que, em nome dos seus representados (que identifica na documentação que anexa), vem solicitar a revisão do Decreto-Lei nº 134/97, de 31 de Maio.
2. A entidade peticionária invoca a situação de injustiça de que considera serem alvo os Sargentos Fuzileiros Deficientes das Forças Armadas graduados em Sargento-Mor, em resultado da preterição dos seus direitos pela Marinha Portuguesa, pelos Tribunais e pelo legislador. Alega a violação do princípio da igualdade por decisões diferentes e arbitrárias sobre situações materialmente idênticas.

Apresenta um conjunto de documentos que considera ilustrarem as situações concretas de desigualdade de tratamento destes Militares e, bem assim, uma proposta de redacção para a alteração legislativa do quadro normativo em causa, que visa a correcção das referidas desigualdades.

Recorda que o reconhecimento de outras situações de injustiça conduziu já o legislador a impulsos legislativos positivos, de que dá como exemplo a aprovação da Lei nº 15/2000, de 8 de Agosto “Correcção da antiguidade e promoções dos oficiais milicianos que ingressaram no quadro permanente, antes do 25 de Abril, após a frequência da Academia Militar” e da Lei nº 43/99, de 11 de Junho, que “Aprova medidas tendentes à revisão da situação de militares que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974”.



3. **Explicita, por fim, que pretende que a Assembleia da República legisle no sentido de os militares em causa serem contemplados com os mesmo direitos dos demais Deficientes das Forças Armadas, de modo a que, não obstante não terem optado pelo serviço activo (oportunidade que consideram não lhes ter sido efectivamente propiciada), sejam promovidos ao posto a que teriam ascendido, tendo por referência a carreira dos militares à sua esquerda à data em que mudaram de situação, que foram normalmente promovidos nos postos imediatos. Solicitam assim, por um lado, o alargamento do âmbito subjectivo de aplicação do Decreto-Lei nº 134/97 a todos os militares e, por outro, que a promoção decorrente desse normativo goze de efeito retroactivo, de modo a que o montante da respectiva pensão de reforma ou de invalidez tenha como referência a data da entrada em vigor daquele diploma.**
4. **O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 15º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição -, pelo que parece ser de admitir a petição.**
5. **Cumprе lembrar, a propósito do objecto da presente petição, que o Decreto-Lei nº 134/97, de 31 de Maio, foi aprovado na sequência da declaração de inconstitucionalidade da norma constante da alínea a) do nº 7 da Portaria nº 162/76, de 24 de Março, por violação do princípio da igualdade, por determinar que aos deficientes das Forças Armadas nas situações de reforma extraordinária ou beneficiários de pensões de invalidez que já teriam podido usufruir do direito de opção nos termos da legislação vigente antes do Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, não era reconhecido o direito de opção pelo ingresso no serviço activo.**

Assim, o diploma veio proceder à revisão das pensões de reforma dos militares dos quadros permanentes deficientes das Forças Armadas, que, com um grau de incapacidade geral de ganho igual ou superior a 30% e que não haviam optado pelo serviço activo, foram desse modo promovidos ao posto a que teriam ascendido, passando a ter direito à correspondente pensão de reforma, muito embora sem quaisquer efeitos retroactivos, mas com isenção do encargo do pagamento das quotas e diferenças de quotas devidas à Caixa Geral de Aposentações referentes aos postos a que entretanto foram sendo graduados após a sua passagem inicial à reforma extraordinária.



A entidade peticionária considera que o Decreto-Lei nº 134/97 solucionou apenas a situação dos militares dos quadros permanentes através da promoção automática dos que haviam sido afectados pelo disposto na alínea a) do nº 7 da Portaria nº 162/76, independentemente de terem ou não manifestado formalmente a intenção de regresso ao serviço activo. Sublinha que, não obstante, o diploma não prevê a solução a adoptar relativamente aos militares do quadro permanente qualificados Deficientes das Forças Armadas ao abrigo do Decreto-Lei nº 43776 que, apesar de formalmente terem podido optar pelo serviço activo, não puderam exercer tal direito, sobretudo por vicissitudes de tramitação processual e falta de informação. Alega, por fim, que estes últimos militares acabaram por ser preteridos relativamente aos outros que não se mantiveram no serviço activo.

6. A alteração ora pretendida é, assim, no sentido de que estes militares sejam contemplados, por via legislativa, pelo disposto no Decreto-Lei nº 134/97, uma vez que a Marinha, ao contrário do Exército, tem feito uma interpretação literal do preceito, excluindo os militares em causa da sua aplicação, do mesmo passo que os Tribunais têm decidido de forma divergente relativamente a militares em situação idêntica, não sendo por isso a pretensão dos peticionantes resolúvel por mera aplicação da lei.
7. Assim, considerando que a satisfação da pretensão da Comissão peticionante depende de acto legislativo, e tendo em conta que os peticionantes pretendem a revisão de um diploma emitido pelo Governo, **propõe-se desde já que, admitida a presente petição e nomeado o respectivo relator, seja de imediato solicitada informação ao Governo, através do Senhor Ministro da Defesa Nacional,** acerca da matéria que constitui o objecto da petição, designadamente sobre a viabilidade da alteração legislativa pretendida.
8. Assinala-se ainda que a petição é apresentada por uma Comissão, reunindo apenas as assinaturas dos seus representantes, em número não suficiente para que a petição possa ser apreciada em Plenário, nem tão pouco publicada em D.A.R. – *vd.* artigos 20º, nº 1, a) e 21º, nº 1, a) da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho).

Palácio de S. Bento, 29 de Setembro de 2005

A Técnica Jurista

Nélia Monte Cid
(Nélia Monte Cid)

Em anexo: Decreto-Lei nº 134/97, de 31 de Maio.